



Número: **0800256-24.2024.8.10.0127**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única de São Luís Gonzaga do Maranhão**

Última distribuição : **16/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)			
FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR (REQUERIDO)		FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR (REQUERIDO)	
		MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
CAMARA DE VEREADORES DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)		CAMARA DE VEREADORES DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11232 2736	21/02/2024 12:05	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO
MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIAL

Fórum Desembargador Raimundo Everton de
Paiva – Travessa Teotônio Santos, s/n.º - Bairro
do Campo

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA – Fonefax
(0**99)2055-1122 – E-mail:
vara1_slg@tjma.jus.br

AUTOS n.º 0800256-24.2024.8.10.0127

Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requerido: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR

**rua Herculano Parga, nº 120, CENTRO, SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - MA - CEP:
65708-000**

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JÚNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe.

O autor aduz, em síntese, que, no bojo dos autos nº 0800883-62.2023.8.10.0127, procedeu com a Execução da Obrigação de Fazer em face do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em razão do descumprimento do termo de ajustamento de conduta de TC PJSLG – 22021, celebrado em 15 de dezembro de 2021, onde o demandado se comprometeu a realizar concurso público.

Prossegue relatando que o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, ao ser intimado, apresentou manifestação alegando a impossibilidade de cumprimento do TAC no que se refere ao número de vagas ofertadas no Concurso Público ao ser realizado, em razão da impossibilidade financeira, bem como da não necessidade de contratação do referido número de servidores públicos.

Acrescenta que apresentou manifestação, no qual informa não ter interesse na conciliação, por entender ser ato protelatório ao cumprimento do TAC, pugnando pela intimação pessoal do prefeito para ajustar o Projeto de Lei aos exatos termos do TAC.

Relata ainda que o prefeito, o Sr. FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JÚNIOR, foi intimado pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustasse o Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo, de modo que contemplasse todos os cargos listados no ofício nº 11º/2021, tendo sido inclusive fixado multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, o requerido deixou transcorrer o prazo e não se manifestou.



Em razão disso, requer o afastamento do Prefeito Municipal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do embaraço que o requerido causa ao cumprimento da obrigação imposta no TAC celebrado, mesmo tendo havido o bloqueio de verba municipal e a fixação de multa diária, além de aplicação de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I – DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Com o advento do Código de Processo Civil no ano de 2015, houve a extinção do livro referente ao processo cautelar, de modo que foram extintos os procedimentos cautelares incidentais e ainda, as medidas provisionais, como medidas cautelares típicas, submetidas ao procedimento cautelar comum.

Mediante tais alterações, retirou-se a autonomia do processo cautelar, transformando sua concessão em uma técnica processual destinada à preservação do resultado útil do processo.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Lei 13.105/15, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 188) afirma que:

“O processo autônomo cautelar desaparece, e, como nunca houve um processo autônomo de tutela antecipada, é possível afirmar que deixa de existir o processo autônomo de tutela de urgência. Há tratamento diverso quanto à natureza da tutela de urgência pretendida quando o pedido for feito de forma antecedente”.

Em que pese a alteração legislativa, a disciplina trazida pelo atual Código de Processo Civil instituiu o regime das tutelas provisórias, as quais contam com disposições gerais comuns, tutela de urgência e tutela de evidência.

Nesse contexto, as tutelas provisórias se dividem em tutela de evidência e tutela de urgência, as quais, podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidental (artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil vigente). Portanto, a assim denominada tutela provisória é gênero, do qual a tutela de urgência e a tutela de evidência são espécies.

Certo é que a atual legislação processual apenas modificou a forma de adoção de medidas cautelares para salvaguardar o provimento final do processo, deixando de ser intentando em ação própria. O *Codex* Processual assim afirma:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Portanto, há possibilidade de adoção de qualquer outra medida idônea para assegurar o direito vindicado pelas partes, se mostrando viável o conhecimento e análise do presente feito, uma vez que tem por escopo salvaguardar o objeto do processo autuado com o nº **0800883-62.2023.8.10.0127**.

II – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Como mencionado, nos autos do Processo nº **0800883-62.2023.8.10.0127** tramita **Execução de**

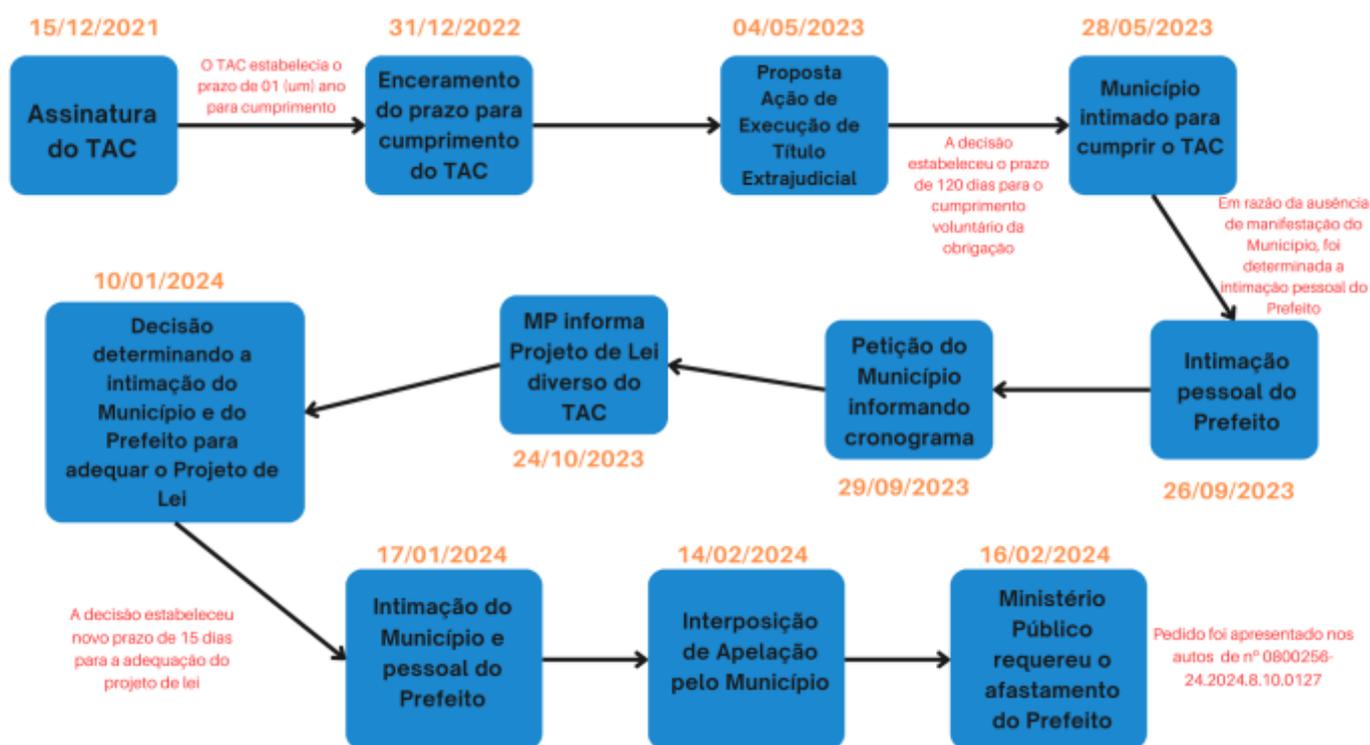


Título Extrajudicial, consistente em termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público Estadual e o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Nos termos do Ajuste firmado pelas partes, deveria o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão criar cronograma para realização de concurso público para provimento de cargos, elencados em Ofício nº 11/2021 – RH – Setor de Recursos Humanos, com previsão de homologação do concurso público até 31 de dezembro de 2022 e com início das nomeações em janeiro de 2023.

Sucedeu que, até o presente momento e apesar de devidamente intimado, o Município nunca cumpriu a determinação estabelecida no TAC.

Sirvo-me da imagem abaixo para demonstrar visualmente toda a tramitação do feito nº 0800883-62.2023.8.10.0127, que tem por objeto o cumprimento do título extrajudicial.



TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Como se verifica, o Município e o Prefeito foram intimados por duas oportunidades para o cumprimento da obrigação e apesar de imposição de multas não cumpriram a determinação judicial.

Com efeito, o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta é a realização de concurso público e, sobre tal tema, não se pode olvidar, que é de previsão constitucional.

A realização de concurso público está constitucionalmente assegurada no art. 37, II, da Carta Magna, onde determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Por sua vez, a suposta alegação de que o município não dispõe de recursos financeiros não encontra comprovação, na medida em que foi aprovada lei municipal (Lei nº 575/2022), autorizando a contratação de servidores temporários, condição que faz presumir a possibilidade de realização do concurso.

De igual modo, tramita nesta Comarca outra Ação Civil Pública que tem por objeto a determinação do Município exonerar servidores que acumulam irregularmente mais de um



cargo público, onde ficou comprovada a cumulação ilegal de mais de 100 (cem) servidores.

Assim, se forem considerados os cargos criados com a mencionada lei (promulgada no prazo para realização do concurso) e os servidores que acumulam ilegalmente cargos públicos, praticamente se alcança o número de vagas descritas no Termo de Ajustamento de Conduta que o município se comprometeu a realizar.

Desta forma, a realização do concurso público nos moldes fixados no TAC não revelam nenhum aumento de gasto para o município, na medida em que já existem servidores contratados que, com a realização do concurso, passarão a ter um vínculo efetivo e não precário.

Some-se a isso, o fato de que a realização do concurso público, *a priore*, não implica, imediatamente, na realização de gastos para o ente público, uma vez que a obrigação acertada no termo de ajustamento de conduta foi a publicação de cronograma de realização de concurso e não a nomeação de todos os aprovados no certame em uma única oportunidade.

Em verdade, observa-se que há clara intenção do Município e do gestor municipal em não cumprir a Constituição Federal e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público objetivando a manutenção de servidores com contratação precária.

Diante de todo esse quadro apresentado, há evidente descumprimento do TAC e dos prazos processuais estabelecidos, sendo que já se buscou a intimação das partes, intimação pessoal, aplicação de multas, sem que tais medidas tenham efetivamente surtido efeito para a efetivação da ordem judicial.

Portanto, é inquestionável o descumprimento voluntário e intencional do Município de São Luís Gonzaga e do Prefeito Municipal com relação às obrigações estabelecidas no TAC.

III – DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO

O Ministério Público objetiva, nos autos do Processo nº 0800883-62.2023.8.10.0127, a execução de Título Extrajudicial com escopo de realização de concurso público na cidade de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Após a propositura da ação de execução foram determinadas a intimação do Município e do Prefeito para o cumprimento do TAC. De mesmo modo, foram fixadas multas pessoais em caso de descumprimento, sem que efetivamente tenha ocorrido o efetivo cumprimento da determinação judicial.

Para o cumprimento de obrigação de fazer o Código de Processo Civil estabelece que podem ser adotada qualquer medida idônea para asseguaração do direito, nos seguintes termos:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Nos termos do artigo acima transcrito, pode ser adotada a medida necessária para que a efetivação da obrigação de fazer, devendo o juiz adotar a providência necessária para o adimplemento da obrigação.



De mais a mais, em caso como dos autos, a doutrina e jurisprudência admitem a aplicação subsidiária da Lei nº 8.429/92, que tem a seguinte redação:

Art. 20 [...]

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

O Município de São Luís Gonzaga do Maranhão vem de forma reiterada descumprindo as determinações judiciais e tal situação fica mais evidenciada diante da apresentação de recurso de apelação em face de decisão proferida nos autos da Execução do Título Judicial.

Com natureza cautelar, a medida de afastamento do agente público do exercício do cargo deve obedecer aos requisitos autorizadores da concessão das tutelas de urgência, ou seja, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A soberania e a cidadania, fundamentos da República insculpidos no art. 1º, I e II, da Constituição consagram o princípio democrático segundo o qual o exercício do poder será legitimado e constantemente fiscalizado pelo povo, de acordo com regras previamente determinadas. Trata-se, portanto, de um conceito eminentemente procedimental voltado a legitimar a atuação daqueles que se encontram incumbidos de um mandato a cargo eletivo.

Ora para ser lícito e legítimo o afastamento, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ser indicado, com precisão e baseado em provas, de que forma – direta ou indireta – a medida se mostre necessário para cumprimento da decisão judicial desrespeitada.

No caso em comento, houve a assinatura do TAC e o Município se comprometeu a realizar concurso Público para 414 (quatrocentos e quatorze) servidores conforme cargos listados no Ofício nº 11/2021, no entanto, após o encerramento do prazo fixado no acordo, nada foi feito.

Por sua vez, a Administração Pública apresentou o Projeto de Lei nº 07/2023, o qual foi encaminhado a casa legislativa, com uma discrepância em relação ao número de cargo e vagas ofertadas em relação aquele celebrado com Ministério Público, na medida em que consta apenas 116 (cento e dezesseis) cargos.

O Município justificou a diminuição em razão da impossibilidade financeira em realizar o concurso com número de cargos inicialmente previstos na avença celebrada.

Todavia tal argumento não prospera, isso porque, conforme já afirmado, a simples aprovação de vagas para cargos públicos e a realização de concurso não tem o condão de comprometer o orçamento público que podem ser readequados para as vagas a serem criadas, além disso, foi aprovado recentemente lei municipal autorizando a contratação de servidores temporários, condição que faz presumir a possibilidade de realização do concurso nos moldes firmado com o Ministério Público.

Dessa forma, se verifica, não só no caso em análise, mas em diversos feitos que tramitam neste juízo, a recalcitrância, por parte do Município, no cumprimento das ordens judiciais e na tentativa de dificultar andamento dos processos em que é parte.



Exemplo disso é o fato do município ter interposto um recurso de apelação manifestamente protelatório, sem qualquer base legal para tanto, apenas com objetivo de postergar o cumprimento do acordo, o que apenas evidencia o descaso com o que o gestor municipal vem tratando os cidadãos deste município, sem falar na má-fé em relação ao exequente e no desrespeito para com o Poder Judiciário.

Ademais, pode-se citar, ainda, o feito que tramita sob o nº 0000234-58.2008.8.10.0127, no bojo do qual há sentença transitada em julgado, determinando a construção de escola no Povoado Veloso, situado neste município, mas cujo cumprimento nunca foi efetivado, tendo sido inclusive determinado o sequestro nas contas do prefeito mas mesmo assim não houve o cumprimento.

Vê-se, pois, que ora requerido, conserva-se indiferente as determinações judiciais, realizando atos administrativos seu bel-prazer, sem qualquer motivação explícita, ensejando deflagração de inúmeras ações judiciais, conturbando Poder Judiciário local causando sérios danos ao erário municipal, que vem sofrendo aplicação de incontáveis multas em razão do flagrante descumprimento, pelo gestor municipal, das decisões proferidas nas diversas ações ajuizadas neste juízo.

Nesse ponto, importa frisar que discricionariedade administrativa encontra seu limite nos princípios insculpidos na Constituição Federal que possuem força cogente devem servir de vetor para atuação da Administração Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade da moralidade, os quais são tratados como “letra morta” pelo representado, que atua na gestão municipal, sem obediências às determinações judiciais.

Desta feita, observa-se que recalcitrância do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, por meio do seu atual gestor, em prover os cargos públicos de forma constitucional e dar cumprimento as decisões judiciais de forma geral, caracteriza o *periculum in mora*, para o deferimento do pleito ministerial.

Quanto à plausibilidade do direito, é firme o entendimento da jurisprudência de que a possibilidade de afastamento de cargo público somente deve ocorrer quando ficar demonstrado que a manutenção no cargo causaria ameaça à instrução processual. Destaco o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO LEGAL: AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROVIMENTO. I - Apesar de existirem indícios da (odiosa) prática de contratação irregular de servidores públicos municipais, conforme fazem exemplo as declarações colhidas perante o *Parquet* de testemunhas, como bem justificado pelo juízo *a quo*, *inexistem* provas, ao menos indiciárias, de que o agente público estivesse prejudicando a “instrução processual” de que trata o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 para legitimar o pedido de afastamento cautelar do recorrido da Prefeitura Municipal; II - sem que se cogite em estímulo do Poder Judiciário à reiteração de atos de improbidade, como tenta fazer crer o recorrente, importa é que tal medida assecuratória e extremada possui requisito legal objetivo e específico, a saber: proteger a instrução processual. É dizer: só se admite o afastamento cautelar de prefeito de seu mandato por meio de ação civil pública se houver comprovação inequívoca de sua manutenção no cargo causaria ameaça à instrução processual – não se admitindo alegação genérica para justificar tal medida; III - pela lei, não bastam os riscos ao erário para justificar o afastamento de agente público do exercício de cargo ou função pública. Faz-se necessária a comprovação do risco atual e concreto à instrução processual; IV – agravo de instrumento não provido. (TJ/MA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803033-48.2019.8.10.0000 - Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha - Sessão do dia 29 de agosto de



In casu, como repetidamente mencionado, já foram tomadas previamente todas as medidas necessárias para que o Município cumprisse a determinação judicial e nenhuma delas surtiu o efeito necessário.

Diante do quadro fática e utilizando uma progressão racional das medidas coercitivas a serem impostas, somente o afastamento do cargo público do chefe do executivo é medida que possa efetivamente assegurar o cumprimento da obrigação estabelecida no TAC.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já reconheceu a possibilidade de afastamento de Prefeito Municipal, quando demonstrado imprescindível à instrução processual, conforme se verifica em julgado da 4ª Câmara Cível de relatoria do Excelentíssimo Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8429/92. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O afastamento cautelar previsto no artigo 20 da Lei n.º 8429/92 é medida excepcional, devendo ser deferido apenas quando se mostrar imprescindível à instrução processual, isto é, diante de provas concretas de que o agente, no exercício do cargo, causará embaraços ao devido processo legal. II- Bem justificado o afastamento pelo juiz a quo, inviável a reforma da decisão agravada, ainda mais quando já escoado o prazo do afastamento determinado no decisum. III- Recurso conhecido e desprovido. (AI 0509432016, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/08/2017 , DJe 09/08/2017)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão análoga e assim decidiu

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. I - O afastamento cautelar de agente político está autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992, "quando a medida se fizer necessária à instrução processual". II - Essa norma supõe prova suficiente de que o agente possa dificultar a instrução do processo. III - O afastamento sub judice está fundado no risco à instrução processual, inexistindo, portanto, lesão aos interesses tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg na SLS: 1900 MG 2014/0152390-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/12/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/03/2015)

Desta forma, entendo que no presente caso, a única medida de pode ser tomada para assegurar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e a efetivação das decisões judiciais, é o afastamento temporário do cargo do requerido.

IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Diante do expostos e nos termos de tudo que consta nestes autos e nos autos do Processo de nº 0800883-62.2023.8.10.0127, com fulcro no art. 301 do Código de Processo Civil, diante a existência dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E DETERMINO O IMEDIATO AFASTAMENTO DE FRANCISCO PEDREIRA JUNIOR DO CARGO DE PREFEITO DO



MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO.

O afastamento será, inicialmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado em caso de necessidade, a teor do que determina o art. 20 §1º da Lei nº 8.429/92 ou até de ultimar as providências necessárias para o cumprimento da obrigação imposta no TAC, consistente em ajustar o Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo, de modo que contemple todos os cargos listados no Ofício nº 11/2021 - RH - Setor de Recursos Humanos, no referido número de vagas.

Oficie-se imediatamente ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal para ciência e adoção de medidas necessárias para a suspensão de movimentação bancária por parte do Prefeito afastado, até nova ordem por esse Juízo.

Notifique-se a Câmara Municipal de Vereadores para ciência da presente decisão e para que promova a imediata posse do substituto legal.

Intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal da presente decisão.

Notifique-se o Município através de sua Procuradoria.

Cientifique-se que o requerido e o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, poderão apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Ultimadas as providências acima e transcorrido o prazo de resposta, retornem-me conclusos para deliberação.

Determino que o presente feito seja apensado aos autos principais de nº 0800883-62.2023.8.10.0127.

Extraiam-se cópias destes autos e do Processo nº 0800883-62.2023.8.10.0127 e remetam-se à Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão (PGJ/MA), para conhecimento do fato e apuração de eventual responsabilidade do gestor municipal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

São Luís Gonzaga do Maranhão, data do sistema.

Diego Duarte de Lemos

Juiz de Direito

OBS: O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema Pje. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar a petição inicial e documentos, acessando o link: <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g> e no campo “número do documento” utilize os códigos de acesso abaixo.



Documentos associados ao processo

Título

Petição Inicial (1)

00001

00002

OficioN 0112021- RH -

SetordeRecursosHumanos (2)

0800883-62.2023.8.10.0127 (2)

Tipo Chave de acesso**

Protocolo 24021620392378200000104434318

Protocolo 24021620392389900000104434319

Protocolo 24021620392426800000104434320

Protocolo 24021620392453700000104434321

Protocolo 24021620392474000000104434322

